SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007493-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Tatiana Casemiro Dadalto EPP

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TATIANA CASEMIRO DADALTO EPP** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo.** Alega a autora ter sido proprietária de um veículo MERCEDEZ BENS, CLASSE A-160, ano 1999, placa DGB 1741, o tendo vendido a Paulo Pereira Damin, que não providenciou a transferência para o seu nome, tendo sido surpreendida com a informação de que seu nome constava do CADIN, em virtude do débitos de IPVA, relativos aos anos de 2009/2014, que não são de sua responsabilidade, conforme declaração do comprador, razão pela qual pretende sejam baixadas as CDAs, declarando-se inexigível o débito, bem como a exclusão de seu nome de referido cadastro e a condenação da requerida à indenização pelos danos morais que lhe causou.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação, aduzindo em síntese que, com base na legislação em vigor, cabia à autora efetuar a comunicação de venda ao DETRAN, cuja omissão a torna responsável solidária pelas dívidas do veículo, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. Protestou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

A autora não comunicou a venda do veículo ao órgão executivo competente.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB. Contudo, no presente caso, há uma peculiaridade, pois, não obstante a declaração de fls. 19, não se tem a comprovação efetiva da venda, nem de que o declarante seja o atual proprietário do veículo, o que só seria possível com a juntada do DUT, devidamente preenchido e com firma reconhecida. Nessa situação, não se pode transferir o ônus à FESP, de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Ademais, estabelece o artigo 4º da Lei 6.606/89, em seu artigo 4º, as hipóteses de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do imposto:

"I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18".

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar a FESP por danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Outrossim, analisando-se os autos, verifica-se que não há prova de que a autora tenha buscado pela via administrativa o cancelamento dos débitos de IPVA, não tendo o Estado de São Paulo, portanto, tomado conhecimento dos problemas por ela enfrentados, ficando impossibilitado, dessa forma, de proceder ao cancelamento dos débitos tributários administrativamente, se fosse o caso.

Resta à autora, em tese, se voltar contra o adquirente, no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PRI

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA